SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887185 - MG (2025/0096280-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES CIMINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas, com base na quantidade de droga apreendida e na confissão de armazenamento de cocaína para terceiros.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante sobre o armazenamento e distribuição de entorpecentes.

5. A análise da dedicação do agravante a atividades criminosas esbarra na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois não foram apresentados fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante acerca do armazenamento e distribuição de entorpecentes são suficientes para afastar a aplicação da minorante

Documento eletrônico VDA49320737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: eb51c7d6-c8fc-4473-90dd-e922e7ebc5ae

do tráfico privilegiado. 2. A análise da dedicação a atividades criminosas não pode ser reexaminada em recurso especial devido à Súmula n. 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 884.657/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA49320737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: eb51c7d6-c8fc-4473-90dd-e922e7ebc5ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2887185 - MG (2025/0096280-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES CIMINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a decisão que afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do delito de tráfico de drogas, com base na quantidade de droga apreendida e na confissão de armazenamento de cocaína para terceiros.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

4. O Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para afastar a minorante do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante sobre o armazenamento e distribuição de entorpecentes.

5. A análise da dedicação do agravante a atividades criminosas esbarra na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial.

6. A decisão agravada deve ser mantida, pois não foram apresentados fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade de droga apreendida e a confissão do agravante acerca do armazenamento e distribuição de entorpecentes são suficientes para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 2. A análise da dedicação a atividades criminosas não pode ser reexaminada em recurso especial devido à Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 884.657/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO ALVES CIMINI contra decisão de minha lavra, por intermédio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, Lei n. 11.343/2006. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.

Em segunda instância, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo ministerial para afastar a causa especial de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a reprimenda para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa.

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa alegou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Aduziu, em síntese, que a Corte local não declinou fundamentação idônea para afastar a incidência do tráfico privilegiado.

Requereu, ao final, que fosse o

> *recurso conhecido e provido, reformando-se o v. acórdão combatido para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, com consequente redução da reprimenda, substituição da pena corporal por restritivas de direitos e abrandamento do regime prisional, do semiaberto para o aberto* (fl. 488).

Na decisão de fls. 568-571, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Daí o presente regimental, em que a Defesa sustenta que

> *não há que se cogitar habitualidade criminosa ou envolvimento com o crime baseando-se em ilações desprovidas de provas idôneas e/ou nas próprias circunstâncias do delito em tela, elementos esses que ajudaram a alicerçar o édito condenatório em desfavor do agravante* (fl. 583).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação do Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 465-467; grifamos):

> *O art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 prevê que os delitos definidos no caput e no §1º do referido artigo poderão ter suas penas reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o Réu preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: primariedade, bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organizações criminosas. Vale destacar que a referida norma traduz questão de política criminal, em que o legislador buscou dar tratamento menos rigoroso ao chamado "traficante ocasional", aquele que não se dedica ao tráfico de drogas como meio de vida e ainda não está completamente corrompido pelas organizações criminosas, garantindo-lhes uma punição adequada e que satisfaça às finalidades de retribuição e prevenção da pena.*
>
> *Ressalta-se que a dedicação a atividades criminosas exige comprovação clara acerca do envolvimento reiterado do agente com*

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

outros delitos, sendo que tal circunstância pode ser aferida pelas características objetivas e subjetivas que permeiam o crime em apuração.

Algumas situações, quando constatadas, podem levar o Julgador a concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a conduta social, a existência de antecedentes criminais, a quantidade de drogas e a apreensão de apetrechos relacionados ao tráfico (Precedente: STJ, AgRg no AR Esp 1052340/SC, Sexta Turma, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 04/05/2017 , Data da Publicação: 11/05/2017).

No caso, verifica-se que, embora o Apelado Victor seja Primário e sem antecedentes criminais (CAC - fls. 136/138, doc. único), verifica-se que, na residência do Réu, Policiais teriam encontrado 420 ?porções? de cocaína, com massa de 692g (Exames Preliminar e Definitivo em Drogas de Abuso - fls. 36 e 200, doc. único).

Não se desconhece o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a quantidade e natureza de drogas apreendidas (art. 42 da Lei 11.343/06), isoladamente, não é suficiente para negar a Minorante do Tráfico Privilegiado (Precedente: STJ, AgRg no HC 805513 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, data do julgamento: 11/04/2023, D Je 14/04/2023).

Todavia, o caso em tela retrata outra realidade, na qual a quantidade de entorpecentes aliada às demais circunstâncias que envolveram o delito, obsta à concessão do Privilégio, porquanto evidencia que o Apelado Victor não se trata de traficante eventual e se dedicava a atividade criminosa.

Com efeito, os Policiais Militares Wesley Carvalho de Resende e Rhuan Pablo Silva, em ambas as fases da persecução penal (fls. 05/08, doc. único e P Je Mídias), informaram ter participado da ocorrência, narrando que teriam recebido ? denúncia? anônima, indicando que Victor era responsável por acondicionar entorpecentes no imóvel em que residia, assim como por distribuir as drogas na região ?Jardim Laguna?.

Os PM?s esclareceram que, ao comparecer no imóvel do Apelado, teria sido franqueada a entrada na residência, oportunidade em que, no quarto de Victor, Policiais teriam apreendido sacola, contendo ?porções? de cocaína. Relataram que, em diálogo com Apelado, Victor confessou o armazenamento das substâncias ilícitas, indicando que terceiros buscavam entorpecentes no imóvel.

Ainda, na fase Inquisitiva (fls. 05/08, doc. único), os Policiais Wesley e Rhuan afirmaram que, durante a ocorrência, Victor teria admitido que estava distribuindo entorpecentes na região, auferindo, como lucro mensal, o valor aproximado de R$20.000,00. O Apelado Victor, à Autoridade Policial (fl. 11, doc. único), confessou a suposta prática delitiva, esclarecendo que estava comercializando drogas há 02 meses. Narrou que vendia cocaína, tendo cada ?porção? o valor de R$20,00. Afirmou, ainda, que armazenava as substâncias, assim como distribuía para terceiros comercializarem.

Em Juízo (P Je Mídias), o Réu confirmou que, na época dos fatos, estava desempregado e, em razão da gravidez da companheira, teria se envolvido com o Tráfico de Drogas. Salientou que armazenava cocaína para terceiros, no imóvel em que residia, afirmando, contudo, que não distribuía

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

entorpecentes. Esclareceu que estava envolvido com o Tráfico de Drogas ?há umas três semanas?.
Assim, a habitualidade da prática do Crime de Tráfico de Drogas, confessada pelo Apelado, em ambas as fases da persecução penal, corroborada pela relevante quantidade de droga apreendida (420 ?porções? de cocaína, com massa de 692g) e pelo depoimento dos PM?s responsáveis pela ocorrência, evidencia a dedicação de Victor a atividades criminosas. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Destarte, restando apurado que Victor se dedica a atividades criminosas, não foram preenchidos os requisitos elencados no §4º da Lei de Tóxicos, razão pela qual o benefício deve ser afastado (Precedente: TJMG, Apelação Criminal 1.0000.24.012006-3/001, Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07.05.2024).

No caso em análise, extrai-se dos excertos do acórdão acima transcritos que o Tribunal declinou motivo idôneo para afastar a incidência da causa especial de redução da pena em virtude da quantidade de droga apreendida - 692 g de cocaína -, bem como da confissão judicial do acusado no sentido de que *armazenava cocaína para terceiros, no imóvel em que residia.*

Assim, a pretensão de exame acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e aplicar a minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 884.657/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos).

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão, ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49321180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/08/2025 08:53:43
Código de Controle do Documento: d3ac7a09-c37f-4887-9c21-29c7381c86f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0096280-0

AgRg no AREsp 2.887.185 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00825521020218130079 10000242315000003

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES CIMINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ALVES CIMINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA49250083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2025 21:47:55
Código de Controle do Documento: 85F3F25E-32AD-4CE1-BF71-12250DD4FC36